

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

DATA, 17/05/2023
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 085/2021

“Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxa de limpeza pública, incidentes sobre imóveis edificados interditados administrativamente”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, incidentes sobre imóveis edificados interditados administrativamente por risco de desabamento estrutural.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não se aplicam quando a causa motivadora do risco de desabamento estrutural for atribuída à ação ou omissão dos proprietários dos imóveis interditados.

Art. 2º Os imóveis edificados interditados por risco de desabamento estrutural, ficarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta do Lixo, a partir do exercício seguinte à solicitação de isenção.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei deverá ser requerido junto ao Poder Executivo Municipal, pelo proprietário do imóvel, instruído com o comprovante de interdição e da anotação de responsabilidade técnica — ART.

§ 1º O processo será submetido à análise da Defesa Civil deste Município para Verificação da permanência da situação de interdição.

§ 2º Não subsistindo a interdição, o requerimento será indeferido.

§ 3º Após a desinterdição do imóvel, os tributos serão devidos a partir do exercício seguinte.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente à sua aprovação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RETIRADO PELO AUTOR
03/08/2023

JUSTIFICATIVA

Presidente

De acordo com o artigo 32 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

O tributarista Sérgio Pinto Martins leciona que: "O proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor (vender) de seus bens, como de reavê-los de quem quer que injustamente os possua. A propriedade abrange o domínio útil e a posse do imóvel.

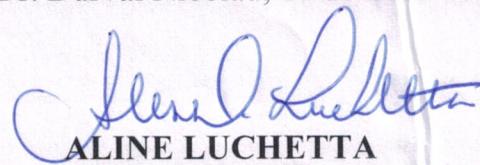
Assim, o fato gerador pode ser o domínio útil ou a posse do imóvel. Possuidor é a pessoa que tem de fato o exercício pleno, ou não de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade.

Verifica-se que em todos em que é configurado o fato gerador, o sujeito ativo tem o direito de utilizar o seu imóvel, contudo, em alguns casos, dentro de certos limites." Diante da interdição do imóvel pela defesa civil, aquele que detém a posse, propriedade ou domínio útil, fica impossibilitado de usar e gozar do imóvel, conforme determina a lei ao mencionar acerca da cobrança do imposto.

Sendo assim, torna-se justa a isenção do IPTU, enquanto perdurem os efeitos da interdição. Desta forma, com o presente projeto de lei, pretende-se que os proprietários que sofreram embargo de seu imóvel, administrativamente, por risco de desabamento estrutural, possam requerer a isenção do IPTU, durante o período de interdição, desde que não tenham dado causa por ação, ou omissão, ao risco de desabamento.

O presente projeto de lei encontra respaldo em sua legalidade e constitucionalidade, tendo em vista que se trata de interesse local, na forma do Art. 30, Inciso I, da Constituição federal e não dispõe sobre a competência exclusiva ou reservada do Executivo Municipal, possuindo, portanto, viabilidade jurídica, conforme o Tema 917 do STF.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de maio de 2.021.


ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 08 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.632/2021.

I. A Câmara Municipal de São João da Boa Vista solicita orientação técnica do IGAM acerca do Projeto de Lei nº 085, de 2021, de autoria parlamentar, que tem como ementa: “Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxa de limpeza pública, incidentes sobre imóveis edificados interditados administrativamente.”.

II. No tocante à iniciativa, isso é, a possibilidade de legislar sobre matéria tributária por mão parlamentar, já está assentada na jurisprudência pátria, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, sobre a ausência de vício formal em matéria tributária por iniciativa parlamentar, sendo esta competência comum ou concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.102/2016, do Município de Presidente Prudente, que “dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para portadores de neoplasia maligna (CÂNCER) ou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)” - Alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes - Inocorrência - Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo - Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário - Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade - Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável - Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.” (TJSP - ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João

Carlos Saletti, j. 28/06/2017).
(Grifo nosso)

De igual forma, está consolidado nos profusos precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF:

I. Ação direta de constitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: constitucionalidade declarada. II. Ação direta de constitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.10.2006, DJ 17.11.2006). (Grifo nosso).

Então, sob a ótica da jurisprudência supratranscrita, não há violação ao princípio da separação dos poderes, isso é, a inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, não apresentando qualquer obstáculo legal, constitucional ou jurisprudencial, para que o vereador exerça a autoria de projeto de lei que disponha sobre matéria tributária, nos termos do Projeto de Lei, ora anexado.

Todavia, acerca da possibilidade de parlamentar dispor sobre benefício tributário, como a concessão de isenção de tributos (IPTU e Taxa de Limpeza Pública), configura renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal- Lei Complementar nº 101, de 2000, pois configura recebimento de tributos pela municipalidade em valor inferior ao previsto no orçamento.

Em que pese o incentivo fiscal seja dado a partir do exercício seguinte à solicitação da isenção (art. 2º do PL), a norma isentiva referente ao crédito tributário decorrente do IPTU e Taxa de Limpeza Pública, constitui espécie de benefício fiscal que acarreta em renúncia de receita.

Assim, deverá estar acompanhada do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e atender um dos seguintes requisitos quando da concessão destes incentivos aos contribuintes, nos termos do art. 14 da LRF:

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12; ou,

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

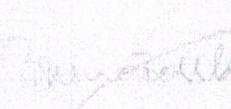
Dessa forma, para que se viabilize a concessão de tal benefício é indispensável demonstrar se a renúncia será compensada ou se a mesma já foi previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário tanto o cumprimento do disposto no art. 4º, § 2º, IV e art. 5º, II da LRF e quanto no art. 165, § 6º, da CF, ou seja, apresentação do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à LDO e LOA.

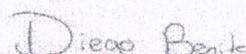
No caso de ser utilizado o fundamento do inciso I do art. 14 da LRF, ou seja, de a renúncia já estar prevista no orçamento, deverá ser comprovado na forma exigida pelo referido dispositivo legal, quanto a previsão de Anexo de Renúncia de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não restando afastada a apresentação de impacto financeiro orçamentário.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 085, de 2021, de autoria parlamentar, face a ausência de vício formal e material.

Todavia, para concessão destes incentivos referente ao IPTU, deve-se atender os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especificadamente o art. 14, haja vista a clara configuração de renúncia de receita da medida.

O IGAM permanece à disposição.


Bruno Bossle
OAB/RS Nº 92.802
Consultor jurídico do IGAM


Diego F. Benites
Assistente Jurídico do IGAM

Porto Alegre, 08 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.632/2021.

I. A Câmara Municipal de São João da Boa Vista solicita orientação técnica do IGAM acerca do Projeto de Lei nº 085, de 2021, de autoria parlamentar, que tem como ementa: “Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxa de limpeza pública, incidentes sobre imóveis edificados interditados administrativamente.”.

II. No tocante à iniciativa, isso é, a possibilidade de legislar sobre matéria tributária por mão parlamentar, já está assentada na jurisprudência pátria, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, sobre a ausência de vício formal em matéria tributária por iniciativa parlamentar, sendo esta competência comum ou concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.102/2016, do Município de Presidente Prudente, que “dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para portadores de neoplasia maligna (CÂNCER) ou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)” - Alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes - Inocorrência - Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo - Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário - Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de constitucionalidade - Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável - Ausência de constitucionalidade. Ação julgada improcedente.” (TJSP - ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João

Carlos Saletti, j. 28/06/2017).
(Grifo nosso)

De igual forma, está consolidado nos profusos precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF:

I. Ação direta de constitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de constitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.10.2006, DJ 17.11.2006). (Grifo nosso).

Então, sob a ótica da jurisprudência supratranscrita, não há violação ao princípio da separação dos poderes, isso é, a inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, não apresentando qualquer obstáculo legal, constitucional ou jurisprudencial, para que o vereador exerça a autoria de projeto de lei que disponha sobre matéria tributária, nos termos do Projeto de Lei, ora anexado.

Todavia, acerca da possibilidade de parlamentar dispor sobre benefício tributário, como a concessão de isenção de tributos (IPTU e Taxa de Limpeza Pública), configura renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal- Lei Complementar nº 101, de 2000, pois configura recebimento de tributos pela municipalidade em valor inferior ao previsto no orçamento.

Em que pese o incentivo fiscal seja dado a partir do exercício seguinte à solicitação da isenção (art. 2º do PL), a norma isentiva referente ao crédito tributário decorrente do IPTU e Taxa de Limpeza Pública, constitui espécie de benefício fiscal que acarreta em renúncia de receita.

Assim, deverá estar acompanhada do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e atender um dos seguintes requisitos quando da concessão destes incentivos aos contribuintes, nos termos do art. 14 da LRF:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12; ou,
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Dessa forma, para que se viabilize a concessão de tal benefício é indispensável demonstrar se a renúncia será compensada ou se a mesma já foi previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário tanto o cumprimento do disposto no art. 4º, § 2º, IV e art. 5º, II da LRF e quanto no art. 165, § 6º, da CF, ou seja, apresentação do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à LDO e LOA.

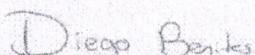
No caso de ser utilizado o fundamento do inciso I do art. 14 da LRF, ou seja, de a renúncia já estar prevista no orçamento, deverá ser comprovado na forma exigida pelo referido dispositivo legal, quanto a previsão de Anexo de Renúncia de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não restando afastada a apresentação de impacto financeiro orçamentário.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 085, de 2021, de autoria parlamentar, face a ausência de vício formal e material.

Todavia, para concessão destes incentivos referente ao IPTU, deve-se atender os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especificadamente o art. 14, haja vista a clara configuração de renúncia de receita da medida.

O IGAM permanece à disposição.


Brunno Bossle
OAB/RS Nº 92.802
Consultor jurídico do IGAM


Diego F. Benites
Assistente Jurídico do IGAM



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 085/2021- De autoria da Vereadora Aline Luchetta - Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxa de limpeza pública, incidentes sobre imóveis edificados interditados administrativamente.

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário da Casa.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI